



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02839/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Manoel Ludgério Pereira Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Insubistência de irregularidades – Equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00326/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL – SEDAM, DR. MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO*, relativas ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de junho de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02839/12

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02839/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das contas de gestão do Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, relativas ao exercício financeiro de 2011, Dr. Manoel Ludgério Pereira Neto, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 19/23, constatando, sumariamente, que: a) a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Articulação Governamental foi criada pela Medida Provisória n.º 167, de 11 de fevereiro de 2011, posteriormente convertida na Lei Estadual n.º 9.350, em 12 de abril de 2011, que transformou a Secretaria Especial de Estado da Representação Institucional – SERI em Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM; e b) dentre as finalidades do órgão estão planejar e fornecer alternativas produtivas e de investimentos para os municípios, bem como formular a política de desenvolvimento municipal do Estado e disponibilizar a assistência técnica abrangente às municipalidades e associações relacionadas ao desenvolvimento e aprimoramento de seus serviços, bem como definir políticas, planejamento, execução e coordenação das atividades ligadas ao desenvolvimento urbano e regional, incluindo aglomerações urbanas.

Quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e operacionais, verificaram os técnicos da DICOG I que: a) uma vez que a instituição da secretaria ocorreu em plena execução do orçamento de 2011, a SEDAM passou a utilizar parte dos créditos orçamentários destinados à Secretaria de Articulação Governamental, extinta pela Lei Estadual n.º 9.332/2011, todavia, a partir do exercício de 2012, foi normalmente inserida como unidade orçamentária; b) apesar de ter sido criada em fevereiro, a secretaria efetuou gastos apenas nos meses de novembro e dezembro na soma de R\$ 18.363,30 e dizem respeito a diárias, material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, bem como equipamentos e material permanente; c) não foram realizadas despesas por meio de adiantamentos no período; d) não foram verificados dispêndios sujeitos a procedimento licitatório no ano; e e) o quadro de pessoal da SEDAM é composto de 16 (dezesseis) cargos, dos quais 12 (doze) estavam ocupados.

Ao final, os analistas desta Corte destacaram a inexistência de irregularidades nas contas *sub examine*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02839/12

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Manuseando o caderno processual, verifica-se, consoante análise efetuada pelos inspetores da unidade de instrução, fls. 19/23, que as contas apresentadas pelo gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, relativas ao exercício financeiro de 2011, Dr. Manoel Ludgério Pereira Neto, não tornaram evidente qualquer mácula.

Isto significa que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e comprovam a normalidade dos atos praticados pelo administrador dos recursos, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Contudo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGUE REGULARES** as contas do gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM durante o exercício financeiro de 2011, Dr. Manoel Ludgério Pereira Neto.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Em 12 de Junho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL